

00017 - Processo: 0002967-27.2019.4.90.8000 - Consulta

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

Tipo da Matéria: Abono de Permanência.

Partes: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Consultante) e Justiça Federal (Interessada).

Descrição: Consulta do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre o direito de percepção do abono de permanência ante a implementação do direito à aposentadoria especial, com base na Súmula Vinculante n. 33, bem como quanto à possibilidade de o servidor vir a se aposentar, posteriormente, com fundamento em regra de aposentadoria voluntária que lhe assegure as prerrogativas de paridade e de integralidade.

Prosseguindo no julgamento, após o voto do relator, Desembargador Federal Fernando Braga, o Conselho, por unanimidade, DECIDIU CONHECER DA CONSULTA E RESPONDÊ-LA, no sentido de reconhecer: I - a falta de aplicação à matéria de aposentadoria especial do servidor público federal da súmula [vinculante] 33, do Supremo Tribunal Federal, a partir do advento da Emenda Constitucional 103/2019; II - a possibilidade de outorga do abono de permanência ao servidor que trabalhe sujeito a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, seja no período anterior à Emenda Constitucional 103 (com fundamento na aludida súmula vinculante 33), seja no período posterior ao seu advento, com arrimo em seu art. 8º; III - a não aplicabilidade dos institutos da paridade e da integralidade à aposentadoria especial dos servidores que trabalhem sujeitos a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, dado o não enquadramento nas respectivas regras de transição; IV - a possibilidade de que tais servidores, ainda que em percepção de abono de permanência, continuem no desempenho do serviço até preencherem os requisitos das regras de transição previstas nos artigos 4º, § 6º, e 20, da Emenda Constitucional 103/2019, para a obtenção de uma aposentadoria voluntária (não especial) que assegure a integralidade e a paridade de seus proventos, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento a Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Plenário, 27 de maio de 2024. Presentes às sessões as Conselheiras e os Conselheiros MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ROGERIO SCHIETTI, REYNALDO SOARES DA FONSECA, MESSOD AZULAY NETO (Suplente), JOÃO BATISTA MOREIRA, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, CARLOS MUTA, FERNANDO QUADROS, FERNANDO BRAGA e MÔNICA SIFUENTES. Ausentes, justificadamente, os Ministros OG FERNANDES, MOURA RIBEIRO e GURGEL DE FARIA.

00018 - Processo: 0000967-31.2024.4.90.8000 - Consulta

Relatora: Desembargadora Federal Mônica Sifuentes

Tipo da Matéria: Cargos e Funções.

Partes: Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Consultante) e Justiça Federal (Interessada).

Descrição: Consulta do Tribunal Regional Federal da 5ª Região acerca da verificação do cumprimento do requisito de escolaridade para investidura no cargo de Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Tecnologia da Informação, de que trata a Resolução CJF n. 843/2023, relativamente à habilitação específica em cursos de Tecnologia da Informação, que somados apresentem carga horária mínima de 120 horas/aula.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU CONHECER DA CONSULTA E RESPONDÊ-LA, no sentido de que compete a cada Tribunal Regional Federal definir, atendendo às suas próprias peculiaridades, as temáticas (relacionadas a TI) dos cursos exigidos para ingresso no cargo de Técnico Judiciário/Apoio Especializado/Tecnologia da Informação, visto que a própria descrição sumária do cargo sugere temas que podem ser exigidos nos editais de concurso público, tais como: suporte técnico e administrativo, implantação e manutenção de sistemas informatizados, dentre outros, nos termos do voto da relatora. Presidiu o julgamento a Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Plenário, 27 de maio de 2024. Presentes às sessões as Conselheiras e os Conselheiros MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ROGERIO SCHIETTI, REYNALDO SOARES DA FONSECA, MESSOD AZULAY NETO (Suplente), JOÃO BATISTA MOREIRA, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, CARLOS MUTA, FERNANDO QUADROS, FERNANDO BRAGA e MÔNICA SIFUENTES. Ausentes, justificadamente, os Ministros OG FERNANDES, MOURA RIBEIRO e GURGEL DE FARIA.

00019 - Processo: 0002890-91.2022.4.90.8000 - Procedimento Normativo

Relatora: Desembargadora Federal Mônica Sifuentes

Tipo da Matéria: Pagamento de Pessoal.

Partes: Conselho da Justiça Federal (Interessado) e Justiça Federal (Interessada).

Descrição: Proposta de alteração da Resolução CJF n. 4, de 14 de março de 2008, no que se refere à consignação em folha de pagamento dos magistrados e servidores, ativos e inativos, e dos pensionistas do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR proposta de alteração da Resolução CJF n. 4/2008, na parte em que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, nos termos do voto da relatora, não obstante as considerações feitas em debate quanto à porcentagem elavada da margem consignável aprovada. Presidiu o julgamento a Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Plenário, 27 de maio de 2024. Presentes às sessões as Conselheiras e os Conselheiros MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ROGERIO SCHIETTI, REYNALDO SOARES DA FONSECA, MESSOD AZULAY NETO (Suplente), JOÃO BATISTA MOREIRA, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, CARLOS MUTA, FERNANDO QUADROS, FERNANDO BRAGA e MÔNICA SIFUENTES. Ausentes, justificadamente, os Ministros OG FERNANDES, MOURA RIBEIRO e GURGEL DE FARIA.

Concluídos os trabalhos previstos para a sessão, a Ministra Presidente saudou o Juiz Federal Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves, Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, em razão de ser a última sessão da qual o magistrado participou como representante da associação no Conselho da Justiça Federal. Na sequência, foi entregue selo comemorativo dos 35 anos da Justiça Federal ao Dr. Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves. Ainda, fizeram uso da palavra os demais membros do Colegiado. O Juiz Federal Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves agradeceu as palavras e se despediu do Colegiado.

Ademais, a Ministra Presidente informou que a sessão ordinária do Conselho da Justiça Federal prevista para o dia 24 de junho será realizada na sede do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, em Belo Horizonte/MG, conforme calendário publicado.

A sessão foi encerrada definitivamente às 15h40 de 27 de maio de 2024, tendo sido aprovada, na sessão de 24 de junho 2024, a presente ata contendo os aspectos mais importantes da sessão, que foi gravada em áudio e vídeo disponíveis para consulta.

Juiz Federal DANIEL MARCHIONATTI BARBOSA
Secretário-Geral

Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente do Conselho

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECOMIA

RESOLUÇÃO CFB Nº 268, DE 18 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre a concessão de diárias, passagens, auxílio locomoção, jeton e auxílio de representação no âmbito do Conselho Federal de Biblioteconomia e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECOMIA (CFB), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, regulamentada pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, e pela Lei nº 9.674, de 25 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º A concessão de diárias, passagens, auxílio locomoção, jeton e auxílio de representação, no âmbito do CFB, se regerá pelo disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO I

Da Concessão de Diárias

Art. 2º Diária é a indenização para cobertura de despesas com pernoite, locomoção urbana e refeição, quando houver deslocamento para fora do seu domicílio.

§ 1º Os conselheiros federais, assessores contratados e funcionários do CFB, bem como colaboradores externos, que se deslocarem do seu domicílio, em missão oficial, por convocação, designação ou convite, farão jus à percepção de diárias, sem prejuízo das passagens.

§ 2º Para os fins de que trata esta Resolução, só será permitida a concessão de diárias a bibliotecário a trabalho do CFB legalmente habilitado, em situação regular no Conselho de sua jurisdição a que está inscrito e em pleno gozo de seus direitos inerentes ao exercício profissional.

Art. 3º Os conselheiros federais, assessores contratados e funcionários do CFB farão jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:

I - quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;

II - quando a viagem for custeada por convite de outra instituição e não seja paga diária;

III - no dia do retorno à sede de serviço ou seu domicílio;

Art. 4º O valor da diária a ser paga pelo CFB é de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Art. 5º O valor da diária poderá ser reajustado anualmente de acordo com o INPC ou outro índice que vier a substituí-lo.

§1º A diária será paga com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas do início do deslocamento.

§2º O não comparecimento ao evento para o qual foi convocado, convidado ou designado, obriga o beneficiário à devolução do valor recebido, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§3º A concessão de diárias deve pautar-se pelos princípios gerais que norteiam a Administração Pública, a exemplo da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão.

Art. 6º Para viagens internacionais aplica-se os valores e auxílios estabelecidos no Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, Anexo III, Tabela a, Classe II e suas respectivas alterações, ou a legislação que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO II

Do Auxílio Locomoção

Art. 7º Fica permitido o uso de carro por aplicativo aos conselheiros e empregados do conselho que estejam no exercício de atividade de representação do Presidente ou no cumprimento de atividade administrativa.

§ 1º O uso de carro por aplicativo dar-se-á com conta de pessoa jurídica, em nome do Conselho, sendo seu controle centralizado e coordenado por centro de custos, e o pagamento faturado à empresa fornecedora do serviço.

§ 2º O uso de aplicativo será permitido nos deslocamentos urbanos na cidade ou região metropolitana.

§ 3º Quando em viagem, o custeio do uso de carro por aplicativo do domicílio até o local de embarque, e do local de desembarque até o local de trabalho ou hospedagem e vice-versa, não incidirá sobre o valor da diária paga.

§ 4º Quando não houver disponibilidade de serviço de carro por aplicativo na localidade do domicílio ou do destino em que estiver sendo realizada a viagem, será permitido o uso de táxi, e seu custeio não incidirá sobre o valor da diária paga, e será reembolsado no retorno da viagem mediante apresentação de recibo ou nota fiscal, preferencialmente.

§ 5º O conselheiro, quando em viagem, tiver necessidade de realizar deslocamento urbano para atividade oficial não prevista pelo motivo original de sua missão, fará jus ao uso de carro por aplicativo.

§ 6º A passagem terrestre para conselheiro que resida em cidade onde não há a possibilidade de voo comercial, será reembolsada ao conselheiro mediante apresentação de comprovante da compra da passagem.

CAPÍTULO III

Das Passagens Aéreas

Art. 8º As passagens aéreas para os deslocamentos serão custeadas pelo CFB considerando os princípios da economicidade e razoabilidade, para o atendimento exclusivo do período da convocação.

Parágrafo único - Permite-se ao conselheiro solicitar emissão de bilhete em origem ou retorno diferente de seu domicílio, ou em data diversa da convocação, desde que não haja prejuízo para o Conselho.

Art. 9º A liberação da solicitação de passagens deverá ocorrer até 15 (quinze) dias antes da data de início do evento.

Parágrafo único - A liberação das passagens referente ao atendimento da determinação prevista no art. 31 § 4º da Resolução CFB nº 179, deverá ocorrer em até 5 dias após o recebimento da convocação.

Art. 10 As passagens deverão ser emitidas com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data de início do evento, salvo casos excepcionais.

Parágrafo único - O Presidente poderá, excepcionalmente, acatar solicitações de passagens com prazos inferiores aos previstos no caput deste artigo, mediante fundamentação da unidade convocadora ou do beneficiário.

Art. 11 As passagens aéreas serão emitidas após cotação que apresente as opções de voo e seus respectivos valores, devendo ser escolhido preferencialmente o trecho direto, em horário que não resulte em chegada entre 22 (vinte duas) horas e 6 (seis) horas e que apresente os menores valores.

§ 1º O custo da remarcação ou do cancelamento de passagens aéreas emitidas, salvo para atender aos interesses do CFB, ou por motivos de força maior, ficará a cargo do beneficiário ou daquele que por erro ou omissão venha a causá-los.

§ 2º Somente haverá isenção das multas e despesas de cancelamento e reembolso das passagens não utilizadas quando for justificado o cancelamento, por motivo de:

I - grave enfermidade do beneficiário, comprovada mediante apresentação de atestado médico;

II - grave enfermidade de cônjuge e familiar de até segundo grau, comprovada mediante a apresentação de atestado de acompanhamento;

III - morte do beneficiário ou de um dos entes relacionados no inciso II, comprovada mediante apresentação do respectivo atestado/certidão de óbito;

IV - força maior, mediante comprovação do fato que causou o impedimento.

Art. 12 Via de regra os bilhetes aéreos para os conselheiros em missão oficial serão adquiridos em tarifa mais barata, sendo possível, mediante apresentação de justificativa, a compra em tarifa que permita a remarcação sem custos e com bagagem incluída.

Parágrafo único - Quando o afastamento se der por mais de 02 (dois) pernoites fora de sede, o conselheiro ou empregado fará jus à compra de passagem com bagagem despachada inclusa ou ao ressarcimento de gastos relativos à compra de bagagem junto à companhia aérea.

Art. 13 O pagamento de passagens será feito a agência de viagens que preste serviço ao Conselho.

§ 1º Fica autorizada a compra direta de passagens com companhias aéreas.

§ 2º É vedada a compra de passagens aéreas por conselheiros para posterior reembolso, salvo em caso de emergência ocasionada por motivo de força maior.

CAPÍTULO IV

Da Concessão de Jeton

Art. 14 O Jeton é a indenização de despesas pela participação em reuniões presenciais plenárias ou de diretoria, ordinárias ou extraordinárias, com caráter deliberativo, nas ocasiões em que não forem devidas diárias.

§1º Somente é cabível o pagamento de jetons a conselheiros.

§2º Os conselheiros poderão perceber, a título de jeton, o valor correspondente de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de uma diária.

Art. 15 Não poderão ser concedidos mais de um jeton por dia de sessão ou por reunião, mesmo quando houver atividades deliberativas múltiplas na mesma sessão ou reunião.

CAPÍTULO V

Da Concessão de Auxílio de Representação

Art. 16 O auxílio de representação é concedido em atividades externas de representação institucional junto a terceiros, fora das dependências da entidade, realizadas por conselheiros convocados, designados ou convidados pelo presidente do Conselho para o representar em atividades afins, estando em seu domicílio e região metropolitana de sua cidade.



§1º O auxílio de representação é verba indenizatória sujeita à comprovação da situação que deu causa ao pagamento, como a participação em eventos externos, no qual o Conselheiro esteja representado a entidade.

§2º O auxílio de representação e a ajuda de custo devem ser limitados a no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária.

§3º É vedado o pagamento de auxílio de representação de forma cumulativa com outras verbas indenizatórias, como diárias e jetons ou qualquer outro auxílio, com denominação distinta, mas que também indenize despesas com alimentação e locomoção urbana.

§4º O auxílio de representação não se confunde com a verba de representação, que é o nome dado ao adiantamento de recursos realizado, geralmente um valor fixo mensal, para custeio de despesas diversas realizadas pelo conselheiro no exercício de suas atividades.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 17 Para a prestação de contas da despesa com diárias, passagens e auxílio de representação, é obrigatório o encaminhamento via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), pelo conselheiro, colaborador ou empregado que estiver em atividade de representação do conselho por delegação do Presidente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, do relatório de viagem.

§ 1º O relatório de viagem é dispensável mediante a apresentação do registro de atividades em Ata da Reunião.

§ 2º A ausência de encaminhamento da documentação comprobatória do embarque ensejará o bloqueio do beneficiário, o que impedirá a concessão de diárias (e) ou passagens até a regularização da pendência.

§ 3º O desbloqueio do cadastro do beneficiário sem apresentação dos comprovantes mencionados no caput deste artigo somente será liberado com justificativa do beneficiário e mediante autorização expressa pelo Presidente do Conselho.

Art. 18 Caberá aos presidentes dos Conselhos Regionais, nos termos desta Resolução e pautando-se pelos princípios gerais que norteiam a Administração Pública, a exemplo da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão e dentro de sua disponibilidade orçamentária e financeira, por decisão da maioria absoluta do Plenário, fixar ou reajustar o valor da diária, jeton e auxílio de representação na sua jurisdição.

§ 1º O valor da diária no âmbito do Conselho Regional não poderá ser superior ao valor estabelecido para a diária do Conselho Federal, e nem inferior a 50% (cinquenta por cento) desta.

§ 2º É permitido à diretoria do Conselho Regional, a qualquer tempo, visando manter a estabilidade financeira da autarquia, reduzir os valores das diárias, jeton e auxílio de representação, por decisão da maioria absoluta exarada em portaria.

Art. 19 O pagamento de Jeton no âmbito do CRB fica condicionado à capacidade financeira do respectivo Conselho, sendo que sua instituição deve ser formalizada por meio de portaria, após aprovação em Plenária.

Parágrafo único - A decisão pela instituição do Jeton deve ser revista na segunda plenária de cada nova gestão.

Art. 20 Fica facultado ao conselheiro optar pelo não recebimento de jeton, auxílio de representação ou ajuda de custo, mediante manifestação por escrito.

Art. 21 Os casos omissos serão decididos pela Diretoria do CFB.

Art. 22 Ficam revogadas as Resoluções 141/2013, publicada no D.O.U. Seção 1, pág. 259 de 06/12/2013 e 153/2015, publicada no D.O.U. Seção 1, pág. 138 de 04/05/2015.

Art. 23 Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

FÁBIO LIMA CORDEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CFB Nº 270, DE 18 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre o processo fiscalizatório dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia (CRB) a pessoas físicas e jurídicas, penalidades aplicáveis e demais providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA (CFB), no uso das atribuições a ele conferidas pela Lei nº 4.084/1962, pelo Decreto nº 56.725/1965 e pela Lei nº 9.674/1998, decide dispor sobre o processo Fiscalizatório dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia (CRB) às pessoas físicas e jurídicas, bem como as penalidades aplicáveis e dar outras providências, conforme disposto nesta Resolução:

Art. 1º É considerado exercício ilegal da profissão, sem prejuízo do disposto na Resolução CFB nº 261/2023 e nas disposições da Lei nº 9.674/1998, o desempenho de atividades e atribuições privativas do Bibliotecário por pessoa sem a devida qualificação profissional e/ou sem o respectivo registro profissional no CRB da jurisdição na qual esteja localizada a unidade fiscalizada.

CAPÍTULO I

Das Infrações à Legislação Federal Vigente

Art. 2º São consideradas infrações às Leis nº 4.084/1962 e nº 9.674/1998, e ao Decreto nº 56.725/1965, para os fins desta Resolução, as seguintes condutas, sujeitando-se os infratores às penalidades aqui previstas:

I - O exercício da profissão de bibliotecário por leigos, ou seja, sem o devido bacharelado em Biblioteconomia, e/ou profissionais sem registro no CRB, assim como sem o pagamento das anuidades e outras contribuições e tributos que venham a incidir sobre o exercício profissional;

II - A inexistência de bibliotecário em bibliotecas ou qualquer outra unidade de informação que execute atividades inerentes à área de Biblioteconomia, mantidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - A inexistência de bibliotecário como responsável técnico junto a pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área da Biblioteconomia;

IV - Contratação, admissão, nomeação ou posse de pessoa física ou jurídica que não possua o devido registro no CRB da jurisdição; para o exercício e desempenho de qualquer atividade técnica de Biblioteconomia por tempo superior a 90 (noventa) dias.

V - Recusa, obstrução ou imposição de dificuldade à inspeção do exercício profissional por parte da pessoa física ou jurídica, implicará a tática aceitação de responsabilização administrativa e civil, uma vez que dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, constitui, conforme art. 5 inciso V da Lei nº 12.846/13, ato lesivo contra a administração pública.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, estão incluídas no grupo dos serviços técnicos do Bibliotecário, desenvolvidos nas unidades de informação, bibliotecas físicas, bibliotecas digitais, salas de leitura ou de multimeios, sejam eles tradicionais ou digitais, banco de livros, cantinho de leitura, ponto de leitura, centros de documentação, centros de informação e outros serviços de informação, que disponham mais de duzentos livros, as seguintes atividades:

I - as políticas, o planejamento, a organização, a direção, a coordenação, a gestão, o controle e a execução dos processos dirigidos à estruturação e ao funcionamento do espaço, independente de funcionarem em forma de sistemas ou redes;

II - a seleção, a aquisição e a avaliação de documentos para formação e desenvolvimento de coleções dos acervos;

III - a representação descritiva (catalogação) e temática (classificação e indexação) dos documentos selecionados e incorporados ao acervo em quaisquer ambientes;

IV - o estudo de uso e usuários da informação;

V - o planejamento de ação e animação cultural, inserida na programação da biblioteca ou unidade de informação escolar;

VI - o atendimento síncrono ou assíncrono, presencial ou remoto, às necessidades informacionais da comunidade escolar.

CAPÍTULO II

Do Procedimento Fiscalizatório

Art. 4º O processo administrativo fiscalizatório, realizado pelo CRB, terá início com a lavratura do Auto de Infração, se possível assinado pelo infrator, salvo os processos de natureza ética, que seguem o rito da Resolução CFB nº 261/2023, específica para o processo ético-disciplinar.

Art. 5º O Auto de Infração deverá ser lavrado presencialmente e, excepcionalmente, havendo documentação comprobatória que materialize a irregularidade, a lavratura presencial poderá ser dispensada.

§1º O Auto de Infração poderá ser lavrado em formulário impresso ou digitalmente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do CRB da jurisdição correspondente.

§2º Nos casos onde a infração for aferida por documentação que comprove a irregularidade, o Auto de Infração será lavrado de forma eletrônica, encaminhada uma cópia impressa por correio, com Aviso de Recebimento (AR), e/ou uma cópia eletrônica por e-mail, ou por outro meio idôneo que ateste o recebimento do Auto e das cópias da documentação que comprovem o descumprimento das normas que regulamentam a profissão.

Art. 6º O Auto de Infração à legislação federal vigente, inclusive resoluções expedidas pelo CFB no seu âmbito de competência, será lavrado pelo bibliotecário-fiscal do CRB.

Art. 7º A falta de assinatura do autuado no respectivo Auto de Infração não implicará na invalidação do mesmo, devendo o bibliotecário-fiscal consignar a negativa do autuado e enviar cópia impressa e eletrônica do Auto de Infração ao autuado, por correio com AR e/ou e-mail, ou por outro meio idôneo, que ateste o seu recebimento.

Parágrafo único - Após o retorno do AR, ou o comprovante usado por outro meio idôneo, que ateste o recebimento do Auto de Infração, o mesmo deverá ser anexado ao processo administrativo fiscalizatório, sendo que a contagem do prazo se inicia na anexação da prova de recebimento no processo, que pode ser a AR, recepção do e-mail ou outro meio idôneo.

Art. 8º Finda a diligência, o autuado receberá uma via do Auto de Infração, que deverá conter:

I - resumo dos fatos descrevendo a(s) infração(ões);

II - fundamentação legal;

III - indicação do prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do recebimento do Auto de Infração, para comprovação de ter sido sanada a infração ou apresentação de defesa escrita, documentos e lista de testemunhas junto ao CRB, sob pena de revelia.

Parágrafo único - Se o infrator não oferecer defesa, será declarado revel.

CAPÍTULO III

Do Julgamento do Processo Fiscalizatório

Art. 9º O processo deverá ser nato digital, ou digitalizado o Auto de Infração quando emitido em forma física, garantindo a transparência e o acesso pelos partícipes por meio eletrônico, assim como o acesso restrito de seu conteúdo às partes durante seu andamento, seguindo os princípios exarados pela Lei nº 12.527/2011 e pela Lei nº 13.709/2018.

Parágrafo único - Após a conclusão do processo, poderão ser divulgados seus resultados e as penas e sanções aplicadas, em consonância ao respeito das leis citadas no caput deste artigo, como prerrogativa do Sistema CFB/CRB.

Art. 10 Não ocorrendo a comprovação de ter sido sanada a infração, nem apresentada defesa, os autos serão enviados, por distribuição a um conselheiro regional, preferencialmente membro da Comissão de Fiscalização, que apresentará seu relatório fundamentado, em Reunião Plenária de Julgamento, bem como seu voto, que poderá ou não ser acatado pelos demais Conselheiros.

§ 1º A defesa deverá conter:

I - Requerimento dirigido a(o) Presidente(a) do CRB;

II - A qualificação do autuado;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamentam a defesa;

IV - O pedido de diligências, se houver, expondo os motivos que as justifiquem;

V - A assinatura identificada e reconhecida, ou certificada digitalmente, do representante legal da empresa ou estabelecimento, que deverá anexar procuração, contrato social ou documento equivalente que conceda tais poderes, sob pena de não conhecimento.

§ 2º Caso o autuado apresente em sua defesa escrita uma lista de testemunhas, será marcada audiência para oitiva das mesmas, com no mínimo 15 dias úteis de antecedência, notificando-se as testemunhas para comparecerem em audiência virtual ou presencial, com dia, hora e link designados pelo CRB, por meio de convocação emitida pelo SEI e enviada por e-mail, com cópia para o e-mail indicado pelo autuado.

§ 3º A testemunha terá o prazo de 5 dias úteis para atestar o recebimento da convocação, que será inserido no processo administrativo, sendo que sua não confirmação implicará em desistência do testemunho de defesa.

§ 4º Após a oitiva de testemunhas o processo terá a tramitação prevista no "caput" deste artigo.

§ 5º Caso julgue necessário, o relator poderá solicitar novas diligências, bem como pareceres técnicos de outras comissões do CRB e de suas assessorias, ficando o prazo estipulado no §2º suspenso até a sua conclusão.

Art. 11 Findas as diligências, o processo será encaminhado para Consultoria Jurídica do CRB, para emitir parecer, e em seguida encaminhar ao conselheiro relator.

Parágrafo único - O Conselheiro Relator designado apresentará relatório fundamentado, com a exposição dos fatos, conclusão e voto, indicando a infração cometida e a respectiva penalidade ou pedido de arquivamento do processo, neste caso mediante expressa justificativa legal.

Art. 12 O autuado será intimado com 15 (quinze) dias úteis de antecedência para comparecer à Reunião Plenária de Julgamento, seja ela presencial ou virtual, ou representado por seu procurador, por meio de intimação emitida pelo SEI e enviada por e-mail, com a comprovação do recebimento. Quando houver confirmação do recebimento, o comprovante deverá ser juntado ao processo administrativo.

§ 1º - As pessoas jurídicas de direito público que figurem como autuadas terão o prazo em dobro do caput, sendo obrigatória a comprovação de recebimento da correspondência eletrônica para composição do processo administrativo.

§ 2º - Caso o autuado não indique e-mail para correspondência até a véspera do julgamento, a intimação para o julgamento deverá ocorrer por AR.

Art. 13 Na Reunião Plenária de Julgamento, após a exposição e voto do Conselheiro Relator do Processo, o autuado, por si ou seu procurador, poderá produzir defesa oral, por 15 (quinze) minutos improrrogáveis.

Art. 14 Finda a defesa do autuado, será aberta discussão reservada aos conselheiros presentes, podendo consultar o autuado ou o relator, para dirimir alguma dúvida, e em seguida proceder-se-á a votação nominal pelo acompanhamento ou não do voto do relator.

§ 1º Em caso de voto divergente, o conselheiro deverá apresentar suas razões de forma oral, que será reduzida a termo pelo Diretor Administrativo, ou seu substituto, na Ata de Julgamento.

§ 2º Quando o voto do relator for vencido, o proponente do voto vencedor deverá entregar ao Diretor Administrativo o novo voto, fundamentado, em até 5 dias úteis.

§ 3º Observado o quórum regimental, a votação será por maioria simples dos membros do Plenário, atestada mediante ata, extrato de ata, acórdão ou certidão lavrada pelo CRB, devidamente anexada ao processo.

Art. 15 Da decisão do Plenário, será o autuado notificado por meio de ofício do Presidente do CRB, emitido pelo SEI encaminhado ao e-mail indicado pelo autuado, acompanhado do relatório, do voto vencedor, do acórdão e da ata de julgamento.

§ 1º Caso não for informado e-mail, o autuado será notificado e receberá os referidos documentos impressos, pelos correios, com AR ou outro meio idôneo.

§2º No ofício que comunica a decisão, será informado o prazo de 30 dias úteis para interposição de recurso ao CFB, contados a partir da ciência do autuado.

